



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.731526/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.766 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PAF. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 46.

A intimação do contribuinte para apresentação de documentos ou prestação de informações pertinentes a condução dos trabalhos e ainda na fase procedimental de diligência fiscal, não importa em cerceamento de defesa, inexistindo motivos para decretação de nulidade por vício processual, diante da pendência de instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, são tributáveis, a partir de 01/01/96, os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos das entidades de previdência privada, sendo que não incide imposto de renda somente sobre a complementação correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/95, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do inciso VII do art. 6º da redação original da Lei nº 7.713/88.

Constatada a omissão de rendimentos informados pela fonte pagadora, relativos aos rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos fora do período abrangido pela norma isentiva e não declarados como tributáveis no ajuste anual, o lançamento é procedente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL FEDERAL. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, bem como a obtenção de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial e não declarados no ajuste anual, o lançamento é procedente.

#### JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

#### MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/66):

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08/13), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	2.271,65
Multa de Ofício (passível de redução)	1.703,73
Juros de Mora (cálculo válido até 29/10/2010)	583,13
Valor do Crédito Tributário Apurado	4.558,51

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/11), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

**1.1.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Fonte Pagadora	Rendimento(Dirf) (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)
00.627.638/0001-57	36.332,21	0,00	36.332,21
00.000.000/0001-91	4.511,03	0,00	4.511,03

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53, do RIR/99.

**1.1.2. Compensação Indevida de Imposto Complementar**

Imposto Declarado	Imposto Recolhido	Imposto Glosado
R\$ 9.429,85	R\$ 0,00	R\$ 9.429,85

Enquadramento legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 87, inciso IV, e 841, inciso II, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/05 acompanhada dos documentos de fls. 14/16, alegando, em síntese, que:

- o contribuinte não recebeu a Intimação a que se refere o notificante, impossibilitando de exercer seu direito de defesa, de modo que requer a anulação dos autos;
- informou **o valor líquido recebido da POSTALIS, de R\$ 59.639,45, como rendimentos isentos e não tributáveis**, consignando o valor do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 9.429,85.

Sobre serem isentos tais valores afirmou:

Vale ressaltar que os valores resgatados do plano de previdência privada pelo Contribuinte não incide imposto de renda. Em razão que a cobrança do imposto de renda se deu sobre uma quantia que já integrava seu patrimônio. Portanto, conclui, não teria se concretizado o requisito essencial para nascimento da obrigação tributária (dever de pagar o tributo): o acréscimo patrimonial. Neste sentido decisão foi proferida pelo STJ no julgamento do primeiro recurso repetitivo (pelo rito da Lei n. 11.672/08) pela Corte

- **o valor recebido do Banco do Brasil, no montante de R\$ 4.511,03, com retenção de IR no valor de R\$ 135,33, não fora consignado no Informe de Rendimentos fornecido pelo próprio banco**, em anexo, de modo que tal valor deverá ser excluído da Declaração do contribuinte;

- insurge-se também contra multa de 75%, porque a declaração feita de forma incorreta não equivale à ausência de informação, e o contribuinte apenas declarou valores em campo errado.

Assevera que:

Restringe-se a polémica à possibilidade de aplicar a multa e juros moratórios no caso em que o **contribuinte, equivocadamente, lança determinado valor no campo das rendas não tributáveis e, por consequência, paga o imposto de renda com atraso.** No que diz respeito à sanção (multa), a norma jurídica deve ser interpretada restritivamente sob pena de violação do princípio da legalidade estrita. Nesse contexto, mister divisar as três hipóteses mencionadas no dispositivo legal mencionado: a falta de recolhimento da exação na fonte pelo substituto tributário (fonte pagadora), ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação, como deveria suceder se tivesse ocorrido o desconto na fonte; a falta de declaração do fato gerador do tributo e, por fim, a declaração substancialmente inexata, que abarca as hipóteses em que o sujeito passivo informa de maneira inexata o valor ou a origem da quantia declarada. O mero erro do contribuinte de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste não se subsume a nenhuma das hipóteses legais mencionadas, visto que o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava seu inadimplemento. Assim, a divergência entre o contribuinte e a Fazenda relacionada aos critérios de classificação dos rendimentos declarados não enseja a imposição da multa, porquanto é fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. Não obstante, em virtude do equivocado enquadramento do rendimento tributável, é incontroverso que o crédito tributário

Assim, em sendo a infringência involuntária, de natureza formal, há de ser relevada, em face dos princípios aplicáveis ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010, o órgão local encaminhou o processo à fiscalização (fls. 27) para que fossem analisadas as questões de fato constantes da impugnação, tendo sido elaborado Termo Circunstanciado (fls. 28/29), o qual manteve a apuração de omissão de rendimentos e glosa de compensação indevida, e que embasou o Despacho Decisório n.º CM 1529, de 03/09/2012, de fls. 30, que deferiu a manutenção integral da exigência e abriu prazo para manifestação de contrariedade do contribuinte.

4. Dentro do prazo assinalado, o contribuinte apresentou (fls. 33/36) sua Manifestação Contrária ao referido Despacho Decisório, repetindo os mesmos argumentos da impugnação anteriormente apresentada, acrescentando, ainda, que:

Vale ressaltar que os valores resgatados do plano de previdência privada pelo Contribuinte não incide imposto de renda, em razão que a cobrança do imposto de renda se deu sobre uma quantia que já integrava seu patrimônio. Portanto, conclui, não teria se concretizado o requisito essencial para nascimento da obrigação tributária (dever de pagar o tributo): o acréscimo patrimonial. Neste sentido decisão foi proferida pelo STJ no julgamento do primeiro recurso repetitivo (pelo rito da Lei n. 11.672/08) pela Corte. **Ademais, as parcelas levantadas de uma só vez ou recebidas a título de complementação de aposentadoria eram isentas do pagamento de Imposto de Renda**, uma vez que as contribuições já eram tributadas por esse imposto e, conseqüentemente não incide o imposto sobre o benefício da complementação de aposentadoria, sob pena de estar caracterizada a bitributação.

Com a decisão monocrática do presidente da TNU, fica mantido o acórdão da segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2005.70.50.008699-0 / PR), que deferiu a restituição do imposto correspondente às parcelas descontadas após a vigência da Lei n.º 9.250/95, sobre o valor do benefício recebido de entidade de previdência privada, e determinando que a devolução do valor devido seja feita por intermédio de declaração anual de ajuste. Pela decisão da Turma Recursal, os recebimentos de benefícios, como aposentadoria complementar, e resgates decorrentes de recolhimentos - tais como contribuições pelo desligamento do associado do plano de previdência privada/

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, ratificando o despacho decisório proferido, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Considera-se efetuada 15 dias após a afixação ou publicação, independentemente de ser dia útil (entendimento expresso na Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 14/11/2002).

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

Somente são isentos os resgates de contribuições para a previdência privada, recebido a partir de 01/01/1996, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

Cientificado da decisão, em 12/05/2015 (fls. 70), o contribuinte, em 10/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 72/73), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido da nulidade da intimação por edital para prestar informações e/ou apresentar documentos; da isenção dos rendimentos de resgate de previdência complementar privada, declarados como isentos e não tributáveis, não havendo assim a omissão apurada, citando jurisprudência judicial neste sentido; da ausência de omissão em relação aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil, porquanto não foram consignados no informe de rendimentos financeiros emitido pela instituição financeira; e da inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora, porquanto lançou determinados valores no campo das rendas não tributáveis. Requer, ao final, a anulação da autuação com o arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 74.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

Inicialmente, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade da intimação por edital para prestar informações e/ou apresentar documentos – ocorrida ainda na fase oficiosa procedimental administrativa, portanto antes de instaurada a fase litigiosa do processo fiscal com a apresentação da impugnação – e dos atos posteriores praticados a esta intimação, pois sempre

declarou o seu imposto de renda inclusive consignando o seu endereço, não justificando a intimação editalícia.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram detidamente apreciadas pela DRJ/SP1, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 160/164):

5.1. Sobre a alegada ausência de Intimação do contribuinte para prestar informação/comprovação, cabe assinalar que foi efetuada a Intimação via Edital, **por terem se revelado infrutíferas as tentativas de citação, tudo de acordo com o os procedimentos previstos no Decreto n.º 70.235/72 (PAF)**:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1º. Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação dos incisos dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

**Esta é a hipótese dos autos, e estamos juntando em fls. 57 cópia do referido Edital.**

Cabe salientar, por oportuno, que a primeira fase do procedimento (a fase inquisitiva) é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não depende intimação prévia – que no presente caso ocorreu por edital, porquanto infrutíferas as tentativas de intimação postal – podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

**Súmula n.º 46:**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF n.º 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da atuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito**

**Das omissões de rendimentos apuradas – dos rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e acumuladamente decorrentes de ação judicial federal:**

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada (R\$ 36.332,21 com IRRF de R\$ 9.429,85) e acumuladamente decorrentes de ação judicial federal (R\$ 4.511,03 com IRRF de R\$ 135,33), importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados em face da revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas, bem como o afastamento dos encargos legais aplicados.

Pois bem. Do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento pela decisão de piso (fls. 58/66), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido da não incidência tributária sobre o resgate de contribuições de previdência privada, bem como que o informe de rendimentos financeiros emitido pela instituição bancária não contemplou os valores recebidos, impossibilitando-lhe de promover a respectiva declaração – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 62/65), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

#### Da Omissão de Rendimentos

6. Em sua impugnação, o contribuinte alega que o valor resgatado na POSTALIS é **isento de imposto de renda e que houve retenção indevida de imposto na fonte. Alega, também, que o referido valor foi declarado no campo rendimentos isentos e não tributáveis e que o imposto retido indevidamente foi declarado como imposto complementar.**

Em relação ao rendimento do BANCO DO BRASIL, o contribuinte alega que o referido rendimento não foi declarado porque **não constava do Informe de Rendimentos Financeiros entregue pela instituição.**

6.1. Sobre o **resgate de contribuições à previdência privada**, dispõe o Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99) que:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33);

Portanto, os resgates que são isentos são aqueles previstos no dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder **às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995** (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º); (grifamos)

**Mas esta é exatamente a hipótese dos autos:** conforme explicitado no próprio documento apresentado na impugnação, fornecido pela entidade de previdência privada à qual o contribuinte estava vinculado, a POSTALIS, Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, fls. 15:

CONTRIBUIÇÕES DE DEZ/1987 A DEZ/1988 R\$ 1.911,58

CONTRIBUIÇÕES DE JAN/1996 A JAN/2007 R\$ 34.420,63

**VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 36.332,21**

CONTRIBUIÇÕES DE JAN/1989 A DEZ/1995 R\$ 32.737,09

**VALOR ISENTO = R\$ 32.737,09**

VALOR BRUTO RESGATE = R\$ 69.069,30

IMPOSTO RETIDO NA FONTE = R\$ 9.429,85

VALOR LÍQUIDO RESGATE = R\$ 59.639,45

Outro não é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no caso mesmo citado pelo próprio impugnante, a saber: (...)

Ou seja, no referido Resp, **houve a definição de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.** O dispositivo do acórdão faz menção expressa ao limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, na proporção do que foi recolhido ao Fisco pelo contribuinte no período indicado.

Portanto, razão não assiste ao impugnante, ao pretender que o resgate, em sua totalidade, se compunha de parcelas isentas, **de modo que correta a apuração da omissão de rendimentos procedida pela autoridade notificante e ratificada pelo Despacho Decisório nº CM 1529, de 03/12/2012, fls. 30.**

6.1.1. O IRRF de R\$ 9.429,85, referente aos rendimentos acima referidos, foram declarados, equivocadamente, pelo contribuinte como imposto complementar (chamado mensalão), **tendo sido corretamente glosado como tal, mas devidamente deduzido do imposto apurado, como IRRF s/infração, conforme demonstrado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fls. 12.**

6.2. O valor omitido **recebido do Banco do Brasil** refere-se a rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal, que **não são relacionados no Informe de Rendimentos Anual, mas, sim, na DIRF,** pela qual informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações, e de se responsabilizarem pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: (...)

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato imponible, **cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.**

Portanto, não infirmo o impugnante a informação prestada na referida DIRF, houve omissão de rendimentos referente ao BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 4.511,03, com imposto retido na fonte a compensar no valor de R\$ 135,33.

De fato, em relação aos benefícios de previdência privada e aos resgates de contribuições de previdência privada, a norma isentiva contida na redação original do art. 6º, VII, “b” da Lei nº 7.713/88, foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Cabe salientar, que o STJ, no julgamento do RESP nº 760.246/PR, **recebido como representativo da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos** – cujo entendimento deve ser reproduzido pelas turmas de julgamento do CARF, nos termos do art. 62, II, “b” do Anexo II do RICARF – por unanimidade assim deliberou:

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, tem-se que a partir de 01/01/1996 a isenção sobre os referidos rendimentos foi revogada. E levando-se em conta que os valores autuados se referem ao ano-calendário de 2007, indene de dúvida acerca da incidência tributária, excetuando apenas os rendimentos alusivos aos aportes realizados no período de 1989 a 1995, que gozam de isenção, até o seu regular exaurimento.

Aliás, foi exatamente essa a conduta realizada pela fonte pagadora (fls. 15), conforme, aliás, bem fundamentando na decisão recorrida, portanto correto o procedimento fiscal neste ponto.

Quanto à **omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil**, oriundos de processo judicial federal, também se mostra correta a ação fiscal, uma vez que lastreado na DIRF emitida pela instituição financeira.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou

ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, as fontes pagadoras mantêm sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IRRF, diante da presunção de veracidade relativa dos informes nelas contidos. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção do lançamento por meio de documentação hábil – escorando-se na alegação de que tais valores não constaram no informe de rendimentos emitido pela instituição financeira – não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações lançadas, cujos valores resgatados decorreram de ação judicial federal, situação que o Recorrente não nega.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF nº 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, uma vez apurada omissão de rendimentos sujeitos à tributação e não incluídos na declaração de ajuste anual, correto é o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, melhor sorte também não socorre o Recorrente. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

**Súmula nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no mesmo sentido, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o

crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto